

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 18 de abril de 2013 — Comissão Europeia/República Francesa**(Processo C-625/10) <sup>(1)</sup>

*(Incumprimento de Estado — Transporte — Desenvolvimento dos caminhos de ferro comunitários — Diretiva 91/440/CEE — Artigo 6.º, n.º 3, e anexo II — Diretiva 2001/14/CE — Artigo 14.º, n.º 2 — Falta de independência jurídica do gestor da infraestrutura ferroviária — Artigo 11.º — Inexistência de regime de melhoria do desempenho — Transposição incompleta)*

(2013/C 164/02)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: J.-P. Keppenne e H. Støvlbæk, agentes)

*Demandada:* República Francesa (representantes: G. de Bergues, M. Perrot e S. Menez, agentes)

*Parte interveniente em apoio da demandada:* Reino de Espanha, (representante: S. Centeno Huerta, agente)

**Objeto**

Incumprimento de Estado — Não adoção, no prazo previsto, de todas as disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 6.º, n.º 3, e ao anexo II da Diretiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários (JO L 237, p. 25), e aos artigos 6.º, n.ºs 2 a 5, 14.º, n.º 2, e 11.º da Diretiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (JO L 75, p. 29)

**Dispositivo**

1. A República Francesa, não tendo adotado as medidas necessárias para garantir que a entidade à qual foi atribuído o exercício das funções determinantes indicadas no anexo II da Diretiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos de ferro comunitários, conforme alterada pela Diretiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 26 de fevereiro de 2001, seja independente da empresa que presta os serviços de transporte ferroviário em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e com o anexo II desta diretiva, bem como com o artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança, conforme alterada pela Diretiva 2007/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, e não tendo adotado, no prazo fixado, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 11.º da referida Diretiva 2001/14, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destas disposições.

2. A ação é julgada improcedente quanto ao restante.
3. A Comissão Europeia e a República Francesa suportam as suas próprias despesas.
4. O Reino de Espanha suporta as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 103 de 2.4.2011.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 18 de abril de 2013 — Comissão Europeia/Systran SA, Systran Luxembourg SA**(Processo C-103/11 P) <sup>(1)</sup>

*(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Artigos 225.º, n.º 1, CE, 235.º CE e 288.º, segundo parágrafo, CE — Ação de responsabilidade extracontratual contra a Comunidade Europeia — Apreciação do carácter extracontratual do litígio — Competências das jurisdições comunitárias»)*

(2013/C 164/03)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: T. van Rijn, agente, E. Montaguti e J. Samnadda, agentes, assistidos por A. Benboom, advocaat e M. Isgour, avocat)

Outras partes no processo: Systran SA, Systran Luxembourg SA (representantes: J.-P. Spitzer e E. De Boissieu, avocats)

### Objeto

Recurso interposto do acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção), em 16 de dezembro de 2010 — Systran e Systran Luxembourg/Comissão (T-19/07), que tem por objeto uma ação de indemnização pelo dano alegadamente sofrido pelas recorrentes em primeira instância em razão de ilegalidades cometidas na sequência de um concurso público da Comissão relativo à manutenção e ao reforço linguístico do seu sistema de tradução automática — Apreciação errónea e contradições quanto ao carácter não contratual do litígio — Violação dos direitos de defesa — Violação das regras relativas à produção de prova — Erro manifesto de apreciação quanto ao facto da alegada falta da Comissão ser suficientemente caracterizada — Ausência de fundamento

### Dispositivo

1. O acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 16 de dezembro de 2010, Systran e Systran Luxembourg/Comissão (T-19/07), é anulado.
2. É julgada improcedente a ação intentada pela Systran SA e pela Systran Luxembourg SA no processo T-19/07.
3. A Systran SA e a Systran Luxembourg SA são condenadas a suportar as despesas efetuadas pela Comissão Europeia no Tribunal de Justiça da União Europeia bem como no Tribunal Geral da União Europeia.

(<sup>1</sup>) JO C 145, de 14.5.2011.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de abril de 2013 (pedido de decisão prejudicial de Arbeidsrechtbank Antwerpen — Bélgica) — Anton Las/PSA Antwerp NV**

(Processo C-202/11) (<sup>1</sup>)

**«Livre circulação dos trabalhadores — Artigo 45.º TFUE — Sociedade estabelecida na região de língua neerlandesa do Reino da Bélgica — Obrigação de redigir os contratos de trabalho em língua neerlandesa — Contrato de trabalho com carácter transfronteiriço — Restrição — Falta de proporcionalidade»**

(2013/C 164/04)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Arbeidsrechtbank Antwerpen

### Partes no processo principal

Demandante: Anton Las

Demandado: PSA Antwerp NV

### Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Arbeidsrechtbank Antwerpen — Interpretação do artigo 39.º CE (atual artigo 45.º TFUE) — Regulamentação regional belga que impõe às empresas situadas na região linguística flamenga a obrigação de redigir em língua neerlandesa, sob pena de nulidade, todos os documentos relativos às relações de trabalho com carácter internacional

### Dispositivo

O artigo 45.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de uma entidade federada de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que impõe a um empregador que tenha a sua sede de exploração no território dessa entidade a obrigação de redigir os contratos de trabalho com carácter transfronteiriço exclusivamente na língua oficial dessa entidade federada, sob pena de nulidade desses contratos declarada oficiosamente pelo juiz.

(<sup>1</sup>) JO C 219, de 23.7.2011.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de abril de 2013 — Reino de Espanha, República Italiana/Conselho da União Europeia**

(Processos apensos C-274/11 e C-295/11) (<sup>1</sup>)

**(Patente unitária — Decisão que autoriza uma cooperação reforçada ao abrigo do artigo 329.º, n.º 1, TFUE — Recurso de anulação com fundamento em incompetência, desvio de poder e violação dos Tratados — Requisitos enunciados n.ºs artigos 20.º TUE, 326.º TFUE e 327.º TFUE — Competência não exclusiva — Decisão adotada «como último recurso» — Preservação dos interesses da União)**

(2013/C 164/05)

Língua do processo: espanhol e italiano

### Partes

Recorrentes: Reino de Espanha (representante: N. Díaz Abad, agente), República Italiana (representantes: G. Palmieri, agente, assistida por S. Fiorentino, avvocato dello Stato)

Interveniente em apoio do Reino de Espanha: República Italiana (representantes: G. Palmieri, agente, assistida por S. Fiorentino, avvocato dello Stato)

Interveniente em apoio da República Italiana: Reino de Espanha (representante: N. Díaz Abad, agente)